



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5048613-17.2024.4.04.7100/RS

AUTOR: CLEIDE LUDIMILA CASTRO SILVA
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU: FUNDAÇÃO CESGRANRIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada por **CLEIDE LUDIMILA CASTRO SILVA** contra a **UNIÃO** e a **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, na qual objetiva, liminarmente, a suspensão do ato que a eliminou do certame, sob o argumento de ausência de preenchimento do tipo de gabarito no cartão-resposta da prova aplicada no turno da manhã.

Relata, em síntese, ter participado do Concurso Público Nacional Unificado, no Bloco 4 – Trabalho e Saúde do Servidor, concorrendo a três vagas, em ordem de preferência. Entretanto, alega que houve falha nas instruções do cartão de respostas, gerando confusão entre os candidatos. Aduz que a falta de orientação adequada por parte dos fiscais contribuiu para erros no preenchimento. Por tal motivo, a autora foi eliminada por não ter preenchido o campo "tipo de prova" conforme exigido no edital, e, apesar de ter recorrido, a Ministra do Ministério da Gestão e Inovação manteve a eliminação. A autora argumenta que houve quebra de isonomia e desrespeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que a levou a ajuizar a presente ação para garantir a correção de sua prova e sua permanência no concurso.

Juntou documentos e requereu AJG.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Determino o desentranhamento da peça constante no evento 7, conforme solicitado pela parte autora.

3. Da assistência judiciária gratuita.

Este Juízo adota o entendimento da 5ª Turma do TRF4, o qual autoriza a concessão da gratuidade de justiça para as pessoas que auferem **renda líquida abaixo do valor teto do INSS**, fixado em R\$ 7.786,02 no ano de 2024. Nesse sentido, cito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. TETO DE BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. 1. O teto do INSS para os benefícios previdenciários é o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

posição da 5ª Turma do TRF4. 2. Segundo a jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos. 3. Segundo o Sistema Processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. No entanto, nada impede o acordo das partes para a desistência da ação sem condenação em honorários de sucumbência. (TRF4, AC 5003783-22.2018.4.04.7117, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/03/2019)" (Grifei)

No presente caso, considerando o contracheque acostado aos autos pela parte autora (evento 9, CHEQ2), verifico que a demandante auferiu rendimentos superior ao patamar acima referido, e que as despesas demonstrada nos autos não são extraordinárias, motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Assim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Intime-se.

4. Tutela Provisória de Urgência

Para a concessão de **tutela** de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

No caso em análise, constato estarem presentes os pressupostos necessários para concessão do pedido liminar.

Quanto ao perigo de demora, ele é evidente, pois o edital prevê etapas subsequentes com prazos em andamento.

Autora se insurge contra ato da banca examinadora, que a excluiu do Concurso Público Nacional Unificado por não ter assinalado o campo "tipo de prova" no cartão de respostas.

No ponto importante, vale ressaltar que Administração Pública, ao realizar concursos, deve sempre pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, o ato de eliminação de um candidato deve ser adequado e proporcional à irregularidade supostamente cometida. No caso em análise, a exclusão da candidata por não assinalar o tipo de prova no cartão de respostas, sem qualquer prejuízo concreto à identificação de sua prova, não se revela razoável. A penalidade aplicada, de exclusão do certame, parece desproporcional à falha apontada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Ainda que a autora não tenha preenchido o campo específico de identificação do tipo de prova no gabarito, com um de seus elementos, essa exigência tem como única finalidade a identificação da correspondência entre o candidato e a prova realizada.

No entanto, como a candidata escreveu a frase "vidas secas" (evento 1, OUT19) em seu cartão de respostas, essa anotação é suficiente para identificar inequivocamente a prova por ela realizada, que aponta ao Gabarito 1, como está, inclusive, no site do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (<https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/caderno-de-provas/manha/prova-4-gabarito-1-trabalho-e-saude-do-trabalhador-manha.pdf>)

Dessa forma, a ausência da marcação do tipo de prova (gabarito 1) no cartão de respostas não é suficiente para invalidar sua participação, tampouco para justificar sua eliminação, dado que a aposição da frase "Vidas Secas", aponta para o citado Gabarito 1, o que torna a penalidade aplicada desproporcional.

Diante do exposto, verifico a presença da probabilidade do direito alegado pela autora. Assim, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar aos demandados que reintegrem a candidata ao certame, com a correção da sua prova Bloco 4 - Manhã, assegurando-lhe o direito de participar das demais fases do concurso, caso alcance a nota suficiente para isso.

Intime-se os requeridos para cumprimento no prazo de 2 dias, da forma mais expedita possível, inclusive por mandado em regime de plantão.

5. Citem-se os Réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem, querendo, aos termos da presente ação, trazendo documentos que julgarem pertinentes ao esclarecimento do caso.

Alerto à Demandada que lhe incumbe conferir a autenticidade e veracidade dos documentos juntados pela Parte Autora, cabendo-lhe deduzir eventuais impugnações expressamente.

6. Da documentação anexada, dê-se vista à Demandante pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Por fim, não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

mediante o preenchimento do código verificador **710020903500v11** e do código CRC **a38b8ce7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO MACHADO COUTINHO

Data e Hora: 16/10/2024, às 18:44:55

5048613-17.2024.4.04.7100

710020903500.V11